



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA COSTA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 3.FEV.93)

I - FACTOS

I.1 - Em 20 de Outubro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta de Carlos Alberto Gonçalves da Costa, queixando-se contra a RTP, porque esta, no dia 11 de Outubro, através da TV2, numa emissão especial dedicada às Eleições Regionais dos Açores e da Madeira, entre as 21 e as 22.30 horas, e, posteriormente, num bloco informativo emitido perto da meia-noite:

- Apresentou uma previsão dos resultados de ambas as eleições que se revelou completamente errada;

- Muito embora em Portugal "a rapidez e a eficiência das operações de apuramento dos resultados eleitorais" permita "na própria noite de realização da eleição, conhecer a evolução do apuramento dos resultados cerca de uma hora e meia após o fecho das urnas", a RTP, "na referida emissão supostamente informativa, deu um exemplo extremo de manipulação da realidade (...)", dando "previsões completamente erradas e, ao longo de toda a noite, não forneceu os resultados reais. Pior, em mais do que uma ocasião foi afirmado que os resultados confirmavam as previsões avançadas pela RTP";

- "O péssimo trabalho da RTP foi apresentado ao público como excelente (...). Ao público bastaria assim o conhecimento da previsão, sendo desnecessário qualquer informação sobre os resultados efectivos";

- Deste modo, "a realidade das eleições foi substituída por uma realidade virtual made in RTP. (...) Os próprios comentadores convidados contribuíram para esta aceitação pacífica do que a RTP dissera ao verem-se obrigados a comentar uns resultados imaginários";

./.

7396



Filipe

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Diz, ainda, que a RTP já dera anteriormente "provas da sua incompetência e deturpação da realidade", mas, desta vez, "foram ultrapassados os limites, pois a manipulação não se ficou pela omissão de dados, tendo-se faltado também à verdade."

I.2 - Em 23 de Outubro, a AACS oficiou ao Director Coordenador de Programas e Informação da RTP para que informasse o que tivesse por conveniente, tendo sido recebida, em 5 de Novembro, a respectiva resposta. Nesta se diz que:

- A metodologia seguida para a previsão dos resultados eleitorais consta de documentos enviados a esta Alta Autoridade pela Universidade Católica, em 2 de Outubro;

- O trabalho efectuado para as previsões do dia 11 de Outubro tiveram por base essa sondagem, "completado com a informação recebida no dia das eleições, onde os mesmos inquiridos das sondagens voltavam a manifestar a sua intenção de voto";

- "O trabalho de campo que permitiu obter a previsão foi elaborado pela Universidade Católica, entidade cuja independência e capacidade científica julgamos fora de causa";

- "Atendendo a que existem duas horas de diferença para os Açores e uma hora para a Madeira os valores dos resultados oficiais durante o período mencionado apontavam para valores próximos das previsões efectuadas";

- "A previsão de deputados apresentados, também se revelou para a Madeira correcta e para os Açores com uma diferença de 1 deputado a mais para o PSD e um deputado a menos para o PS."

I.3 - Em 30 de Outubro foi solicitada à RTP uma gravação dos serviços noticiosos e blocos informativos da TV2, da noite de 11/12, referentes às Eleições Regionais dos Açores e da Madeira, gravações que foram recebidas nesta Alta Autoridade em 23 de Novembro.

./.

2367



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.4 - Em 18 e 23 de Novembro, respectivamente, foi solicitado, à Direcção Geral de Administração Local da Região Autónoma dos Açores e ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, que nos fornecessem elementos acerca da divulgação pública dos resultados oficiais das eleições regionais, tendo sido recebidas as respostas em 30 de Novembro e 9 de Dezembro.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade é competente para apreciar esta queixa atento o disposto no número 1, alínea l), Artº 4º, da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do Artº 3º da mesma Lei, ou seja, apreciar a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, no caso em questão, providenciar pela isenção e rigor da informação.

II.2 - A informação divulgada pela TV2, na noite de 11 de Outubro, referente aos resultados das Eleições Regionais dos Açores e da Madeira foi baseada num trabalho de campo efectuado pela Universidade Católica, completado com informações obtidas no própria dia das eleições - uma sondagem à "boca das urnas" sobre as intenções de voto a elas referentes.

II.3 - O interesse jornalístico, e legítimo, da divulgação destes resultados, se tidos como bons, o que parece ter sido o caso, e conhecida a avidez do público por este tipo de informação, não pode, contudo, relegar para plano inferior o dever de acentuar, constantemente, o carácter dubitativo de tal tipo de informação. Esta deverá ser sempre dada de modo a que se não confunda a realidade com o carácter probabilístico de uma sondagem.

II.4 - Do visionamento das gravações das emissões da TV2, na noite de 11 de Outubro, sobre esta matéria, concluiu-se que o telespectador foi informado, quer pela legendagem dos quadros que eram mostrados, quer pelo apresentador, de que se tratava de projecções e não de resultados reais, muito embora, aqui e além, a apresentação inicial da notícia não fosse a mais correcta.

./.

7398



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.5 - No entanto, tendo tido a RTP oportunidade de divulgar, ainda nessa noite, os resultados reais, uma vez que estes foram conhecidos no decorrer das horas de emissão da TV2, - cerca das 00.30 horas de Lisboa, para os resultados dos Açores, e das 00.40 horas de Lisboa, para os resultados da Madeira, conforme documentação fornecida pelo Secretariado Regional da Administração Interna da Região Autónoma dos Açores e do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma da Madeira -, não pode deixar de considerar-se ter havido falta de rigor informativo por parte desse canal. Tanto mais que os resultados foram sensivelmente diferentes das previsões.

II.6 - Acresce que, a TV2, no seu bloco informativo emitido cerca das 01.00 horas do dia 12, ainda fez referência às projecções das eleições quando, pelo que atrás se disse, já eram do seu conhecimento os resultados finais.

II.7 - Deve aqui mencionar-se que os factos a que se refere esta queixa foram já objecto de apreciação por esta Alta Autoridade, então sob queixa do deputado Paulo Casaca, quanto ao modo como foi feita a cobertura das eleições nos Açores. Foi então considerado pela Alta Autoridade ter havido "falta de rigor informativo no modo como difundiu o apuramento dos votos para a Assembleia Regional dos Açores, na medida em que, no decurso da emissão do Canal 2, de 11 para 12 de Outubro de 1992, se limitou a divulgar uma projecção, elaborada na base de uma sondagem que encomendou, sem ter chegado a noticiar os resultados oficiais finais que foram tornados públicos ainda antes de essa emissão terminar e que apresentavam diferenças significativas relativamente à referida projecção."

II.8 - A presente queixa respeita não só ao modo como decorreu aquela cobertura televisiva quanto às eleições na Região Autónoma dos Açores, mas também em relação às eleições na Região Autónoma da Madeira, sendo idênticos os factos, pelo que a sua análise conduz a idêntica conclusão.

Mas, agora, apenas há que decidir a matéria nova da queixa em apreço, isto é, a parte em que ela se refere às eleições na Madeira.

./.

2344



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social considera fundamentada a queixa de Carlos Alberto Gonçalves da Costa contra a RTP, por falta de rigor informativo no modo como difundiu o apuramento dos votos para a Assembleia Regional da Madeira, na medida em que, no decurso da emissão da TV2, de 11 para 12 de Outubro de 1992, se limitou a divulgar uma projecção, elaborada na base de sondagens que encomendou, sem ter chegado a noticiar os resultados oficiais finais que foram tornados públicos ainda antes de essa emissão terminar e que apresentavam diferenças significativas relativamente à referida projecção.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 3 de Fevereiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM